

1. **RELATÓRIO.**

2. Trata-se de análise jurídica acerca dos recursos administrativos interpostos pela empresa **Magno Comércio de Alimentos LTDA**, no âmbito do **Pregão Eletrônico SRP nº 04/2026**, que tem por objeto o fornecimento de gêneros alimentícios destinados à rede pública de ensino.
3. Em síntese, os recursos apresentados suscitam três questionamentos principais:
 - a) Suposta irregularidade na declaração de porte da empresa Vale Distribuição LTDA, que teria se apresentado como Microempresa (ME), quando na realidade seria Empresa de Pequeno Porte (EPP);

Insuficiência dos atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas habilitadas, sob o argumento de que não comprovariam o fornecimento de todos os itens específicos do objeto licitado;

Irregularidade na documentação de habilitação da empresa Bruno Cotrim Enterprises LTDA, em especial quanto ao alvará de localização e funcionamento, que indicaria atividade administrativa classificada como “escritório”.

4. Em contrarrazões, a recorrida **Vale Distribuição Ltda** defendeu sua habilitação, bem como que seu enquadramento em ME, ao invés de EPP, decorreu de mero erro material, que não teve vantagem ou quebra de isonomia com o ocorrido (334665).
5. Já a empresa Bruno Cotim apresentou contrarrazões e memoriais (330773 e 340153), ocasião em que defendeu a sua capacidade técnica para fornecimento dos alimentos licitados, bem como juntou Atestado de Capacidade Técnica corrigido, já incluída a capacidade de fornecimentos de alimentos.
6. É o relatório, passa-se à apreciação do recurso.

7. **DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.**

8. **DA ALEGADA IRREGULARIDADE NA DECLARAÇÃO DE PORTE DA EMPRESA VALE DISTRIBUIÇÃO LTDA.** O primeiro recurso (330756) sustenta que a empresa Vale Distribuição LTDA teria apresentado documentação declarando-se Microempresa (ME), quando, segundo a recorrente, seria na realidade Empresa de Pequeno Porte (EPP).
9. Inicialmente, cumpre destacar que o enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte decorre de critérios objetivos estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006, especialmente quanto ao limite de receita bruta anual. Trata-se, portanto, de classificação jurídica vinculada à realidade econômico-financeira da empresa, aferida por meio de documentos contábeis e fiscais.
10. Nesse contexto, é certo que o licitante possui o dever de apresentar informações corretas e atualizadas no âmbito dos procedimentos licitatórios, sendo responsável pela veracidade dos documentos e declarações apresentados à Administração Pública. A regularidade cadastral e documental constitui requisito relevante para assegurar a transparência, a segurança jurídica e a observância dos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.
11. Todavia, a análise da controvérsia suscitada no recurso deve considerar o conjunto probatório constante dos autos. No caso em exame, verifica-se que a própria empresa apresentou seu balanço patrimonial, documento que evidencia sua realidade econômico-financeira e indica enquadramento compatível com Empresa de Pequeno Porte. Tal circunstância demonstra que não houve tentativa de ocultação de informações relevantes da Administração Pública, tampouco a prática de fraude, uma vez que os próprios documentos apresentados pela empresa permitiram identificar a divergência apontada.
12. Ademais, cumpre observar que a distinção entre Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) não representa, em regra, alteração substancial quanto ao regime jurídico aplicável no âmbito das licitações públicas, visto que ambas as categorias integram o tratamento diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Dessa forma, eventual divergência entre o enquadramento cadastral indicado em determinado documento e a realidade contábil da empresa não implica, por si só, vantagem competitiva automática ou quebra da isonomia entre os licitantes.
13. Assim, embora seja legítima a preocupação da recorrente quanto à necessidade de veracidade e regularidade das informações prestadas em processos licitatórios, a divergência apontada, no caso concreto, revela-se mais compatível com inconsistência

cadastral ou erro material relacionado ao enquadramento registrado em determinados documentos, circunstância que, isoladamente, não se mostra suficiente para caracterizar irregularidade capaz de comprometer a regularidade do certame, sobretudo quando a própria documentação contábil apresentada pela empresa evidencia sua real situação econômica.

14. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já decidiu, ainda sob a égide da Lei nº 8.666/1993, entendimento que permanece aplicável ao regime instituído pela Lei nº 14.133/2021, que o formalismo excessivo em procedimentos licitatórios pode restringir indevidamente a competitividade do certame, Administração privilegiar a busca da proposta mais vantajosa:

representação com pedido de cautelar. Irregularidades em licitação para contratação DA CONSTRUÇÃO DE DUAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE VERA/mt. cautelar INDEFERIDA. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVID. LICITANTE PELA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADOS. restrição à competitividade DO CERTAME exigência de vistoria técnica como condição de habilitação, sem QUE mostraSSE indispensável ao conhecimento do objeto LICITADO. Exigência INDEVIDA, na fase de habilitação, de visto No Crea ou CAU. exigência de vínculo empregatício ou societário do responsável técnico com a empresa. AUDIÊNCIAS E OITIVAS. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE UM DOS RESPONSÁVEIS E REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. conhecimento. Procedêr MULTA. CIÊNCIA.

[...]

Nesse sentido, a jurisprudência do TCU é pacífica, a exemplo do enunciado do Acórdão 357/2015-TCU-Plenário: 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.18. O STF também já se manifestou em questão semelhante (RMS nº 23.714/DF, 1ª T, em 5/9/2000), tendo entendido que:Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância não gera nulidade [...] Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.19. Se houvesse alguma dúvida quanto à autenticidade dos documentos apresentados para comprovar a habilitação das empresas em disputa, os responsáveis pela condução do certame deveriam promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que serviriam de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), e não desclassificar sumariamente a participante da licitação.

[...]

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2835/2016 – Plenário. Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER. Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY:"ACORDAO-COMPLETO-2265339"/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY:). Acesso em: 5 mar. 2026.

15. Nesse sentido, verifica-se que a eventual indicação equivocada do enquadramento da empresa como Microempresa (ME), quando a realidade contábil aponta para Empresa de Pequeno Porte (EPP), não se revela, por si só, suficiente para caracterizar irregularidade capaz de comprometer a validade do certame. Isso porque ambas as categorias estão submetidas ao mesmo regime jurídico de tratamento favorecido estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006.
16. Ademais, observa-se que a própria documentação contábil apresentada pela empresa permitiu à Administração identificar sua real situação econômico-financeira, o que indica ausência de tentativa de ocultação de informações relevantes. Desse modo, não havendo demonstração de obtenção de vantagem indevida, prejuízo à competitividade ou comprometimento da isonomia entre os licitantes, **os elementos constantes dos autos apontam para a ocorrência de erro material e não de fraude.**
17. Ressalta-se que a Lei Federal nº 14.133/2021 prestigia a possibilidade de saneamento de irregularidades formais e convalidação de vícios que não comprometam a legalidade substancial do certame, especialmente quando inexistente prejuízo à Administração ou violação à isonomia entre os licitantes. Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente, em seu art. 71, inciso I, que, encerradas as fases de julgamento e habilitação, a autoridade superior poderá determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades, mecanismo que evidencia a opção do legislador por um modelo procedimental orientado pelo formalismo moderado e pela preservação dos atos administrativos válidos, evitando-se a anulação de procedimentos por falhas meramente formais ou lapsos materiais que possam ser esclarecidos ou corrigidos sem prejuízo à competitividade do certame.

18. Na mesma linha, o art. 147 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, a declaração de nulidade somente deverá ser adotada quando não for possível o saneamento da falha e quando tal medida se revelar necessária ao interesse público. O dispositivo reforça que a invalidação do procedimento constitui medida excepcional, devendo a Administração, sempre que possível, privilegiar a **correção ou convalidação de vícios sanáveis, sobretudo quando não demonstrado prejuízo ao erário, à competitividade ou à igualdade entre os licitantes.**

19. Nessa perspectiva, a divergência verificada deve ser compreendida como erro material, passível de esclarecimento ou regularização, em consonância com os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, consagrados na Lei nº 14.133/2021.

20. DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA – AFERIÇÃO POR LOTE E NÃO POR ITEM Segundo recurso (330756) sustenta que os atestados de capacidade técnica apresentados não comprovariam o fornecimento individualizado de todos os itens licitados, como determinados cortes de carne ou produtos específicos.

21. Nos termos do **art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, a qualificação técnica deve ser demonstrada mediante:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem **capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

22. A norma exige **similaridade**, e não identidade absoluta entre os objetos. Desta forma, a leitura correta a se fazer no caso é de que a comprovação de capacidade para fornecimento de bens será feita pelo Lote em que se está classificado o produto, seja de carnes, padaria, frutas ou verduras.

23. A exigência de comprovação item a item não apenas extrapola o comando legal, como também restringe indevidamente a competitividade, especialmente em licitações que envolvem diversos produtos de mesma natureza.

24. No caso em análise, o objeto licitado consiste no fornecimento de gêneros alimentícios (proteínas animais e derivados), cuja complexidade técnica está relacionada principalmente a logística de fornecimento, transporte adequado (cadeia fria), regularidade das entregas e controle sanitário.

25. Portanto, a comprovação de fornecimento de produtos da mesma natureza alimentar, em volumes significativos, demonstra adequadamente a capacidade operacional do licitante.

26. Ademais, o próprio edital estabelece a exigência de comprovação de **30% do quantitativo global**. Assim, conclui-se que a comprovação de capacidade técnica deve ser aferida de forma global, por lote ou conjunto de itens semelhantes, sendo plenamente válidos os atestados apresentados.

27. DA REGULARIZAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA BRUNO COTRIM ENTERPRISES LTDA Assim, a recorrente sustenta que a empresa Bruno Cotrim Enterprises LTDA não possuiria estrutura adequada para comercialização de produtos alimentícios, uma vez que seu alvará de funcionamento indicaria atividade classificada como “escritório”.

28. Todavia, a análise dos documentos juntados aos autos demonstra situação diversa.

29. Conforme documentação apresentada posteriormente pela empresa (340153), houve atualização de seu alvará de localização e funcionamento, no qual passou a constar expressamente o CNAE correspondente ao comércio atacadista de carnes e derivados, atividade diretamente relacionada ao objeto licitado.

30. Desta forma, apesar do documento juntado à época da licitação não se adequar ao requisito estabelecido em lei, conclui-se que o documento posteriormente juntado atende à norma legal, podendo ser utilizado para atestar o requisito de habilitação.

31. Ressalta-se, ademais, que o pedido de emissão de alvará foi realizado no dia 18 de dezembro de 2025, sendo que sua emissão foi feita apenas dia 23 de fevereiro de 2026, circunstância que evidencia a existência de condição pré-existente de regularidade. Nesse contexto, o documento posteriormente expedido pelo ente municipal não constitui fato novo ou situação superveniente capaz de alterar a realidade jurídica da empresa, mas apenas a formalização administrativa de condição já existente no momento da participação no certame.

32. Importa destacar que a **eventual demora na expedição do alvará pela Administração Municipal não pode ser imputada ao**

particular, tampouco utilizada como fundamento para sua inabilitação, quando comprovado que o interessado adotou todas as providências necessárias à regularização de sua situação. A Administração Pública, ao conduzir procedimentos licitatórios, deve observar a razoabilidade na análise documental, evitando penalizar o licitante por circunstâncias alheias à sua vontade, sobretudo quando demonstrado que o **pedido protocolizado é o mesmo que resultou na posterior emissão do alvará definitivo**.

33. Ademais, verifica-se que a empresa também apresentou **alvará sanitário emitido no dia 08 de janeiro de 2026**, no qual constam expressamente atividades relacionadas ao **comércio de carnes, produtos panificados e outros gêneros alimentícios em geral**, o que evidencia que a empresa se encontra submetida à fiscalização sanitária e autorizada pelos órgãos competentes a exercer atividades vinculadas ao fornecimento de alimentos. Tal circunstância permite inferir, de forma objetiva, que a empresa possui aptidão para atuar no mercado de comercialização de gêneros alimentícios, inclusive aqueles objeto da presente contratação pública, atendendo às exigências sanitárias aplicáveis ao setor.
34. A própria Lei nº 14.133/2021, ao prever mecanismos de saneamento de irregularidades e privilegiar a preservação dos atos administrativos válidos, demonstra a opção do legislador por evitar a desclassificação de licitantes em razão de falhas meramente formais ou circunstanciais.
35. Assim, considerando que a documentação posteriormente apresentada apenas ratifica situação pré-existente, decorrente de pedido administrativo protocolizado antes da consolidação do procedimento licitatório, **conclui-se que a apresentação do alvará definitivo com data de emissão posterior à licitação não compromete a regularidade do certame**, constituindo providência compatível com os princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

36. CONCLUSÃO.

37. Diante do exposto, **manifesta-se pelo conhecimento dos recursos administrativos** (330756, 330760 e 330765), por entender que houve cumprimento dos requisitos de admissibilidade, **negando-lhes provimento**, pelos motivos apresentados neste expediente.

38. ENCAMINHAMENTO.

39. Encaminhem-se os autos à **Gerência de Licitação**, para conhecimento e providências subsequentes.

Oberdan Humberton Rodrigues Valle
Procurador do Estado
Chefe da Procuradoria Setorial